



Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

FLS. N.º 01
RGL. 5503
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Publique-se Incluir-se em pauta por cinco sessões
19 de Setembro 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 517, DE 2000.

Dispõe sobre a manutenção de desfibriladores em shoppings centers, estádios de futebol, ginásios de esportes e supermercados, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São

Paulo decreta:

**Artigo 1º.** - Ficam os shoppings centers, supermercados (conjuntos arquitetônicos onde são realizadas atividades comerciais), estádios de futebol e ginásios de esportes (onde são realizadas competições desportivas, de qualquer modalidade, e outros espetáculos de lazer que tenham como objetivo a promoção social) obrigados a colocar, a disposição dos usuários e frequentadores, desfibriladores.

**Parágrafo Único.** Considera-se desfibrilador o aparelho médico, que estimula o coração fazendo-o voltar a bater, utilizado na ocorrência de parada cardiorrespiratória.

**Artigo 2º.** - A Secretaria Estadual da Saúde sempre que necessário, a seu critério, poderá exigir a exibição do desfibrilador.

**Artigo 3º.** - O não cumprimento do disposto no artigo 1º., "Caput", desta lei, acarretará ao infrator:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da atividade.

**Artigo 4º.** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica, objetivando o fiel cumprimento desta lei.

**Artigo 5º.** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

*K*

SP

ENTRADA NA MESA DO  
18 SET 10 43 074297



Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

FLS. N.º 02
RGL. 5503
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

**Artigo 6º.** - Esta lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 7º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Por saúde se entende a integral higidez física e mental da pessoa. É o estado de incolumidade perante doença ou mal-estar. Saúde integral seria ausência de qualquer desconforto. Constitui ela direito de todos e dever do Estado. Dever garantido mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doença e outras vulnerações, assegurando o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Recentemente uma pessoa teve a vida salva, por um pequeno aparelho denominado desfibrilador, após sofrer uma parada cardiorrespiratória. Tal aparelho é de grande importância, nessas situações, e pode ser utilizado por qualquer pessoa. São comuns os casos de falecimento em shoppings centers, supermercados, estádios de futebol e ginásios de esportes após uma parada cardiorrespiratória.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, determina que:

**“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, *proteção e defesa da saúde* (grifo nosso)”.**

A Constituição Estadual, em seu artigo 219, dispõe:



Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

FLS. N.º 03
RGL 5503
PROTUDOLO LEGISLATIVO

**“Art. 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.**

**Parágrafo Único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:**

**1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos”.**

**“A concepção constitucional de saúde é avançada, pois considerando um estado suscetível de ser promovido, protegido e recuperado, em caso de perda. As políticas governamentais se desenvolverão em caráter preventivo e com larga abrangência, pois todo fator de comprometimento do estado ótimo de saúde da pessoa deve ser potencialmente evitado”. (José Renato Nalini. Constituição e Estado Democrático. - São Paulo: FTD, 1997, página 236).**

Diante o acima exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em...

*Eli Corrêa Filho*  
**ELI CORRÊA FILHO**  
Deputado Estadual

*PTL*

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20/09/2000

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 5503 de 19/09/00
Autuado com 03 folhas
Ass. <i>[Signature]</i>

Serviço de Suporte e Contábil
Esta proposição contém 1 assinatura
SSC. 19/09/00
Constatada <i>[Signature]</i>